Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-9893/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11240/2013
PROTOCOLO	:	1429658
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO GERAL 2012
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PRÊAMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº **TC/11240/2013**, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da gestora Senhora **MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi analisada pela Equipe Técnica da 4ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Conclusiva, à "Peça n.º 25 e.TCE," concluindo pela **APROVAÇÃO** destas Contas senão vejamos:



*"**VII –DA CONCLUSÃO***

*Examinada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO**, no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos de julgamentos nesta corte de contas."*

(grifamos)

É o Relatório

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao **Artigo 1º** da **Portaria TC/MS nº 02/2012**, que regulamentou o disposto no **Inciso III**, do **Artigo 14** da Lei Complementar Estadual nº **160/2012,** bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE

4.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno na forma do **art. 75** da Constituição Estadual.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **item 4** da Parte **II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria, opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o **inciso I** do **Artigo 59** da LCE nº 160/2012.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de Agosto de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS